

Direito Processual Penal

Inquérito Policial I

Histórico, Natureza, Conceito, Finalidade

Prof. *M.Sc.* Adriano Barbosa

Delegado de Polícia Federal

Doutrina referência para a nossa aula:

- Guilherme NUCCI - *Código de Processo Penal Comentado.*
- Norberto AVENA – *Processo Penal Esquematizado.*
- Nestor TÁVORA e Fábio ROQUE – *Código de Processo Penal para Concursos.*
- Renato BRASILEIRO – *Manual de Processo Penal.*
- Bruno CABRAL e Rafael SOUZA - *Manual Prático de Polícia Judiciária*

Histórico

A longa experiência jurídica demonstra a necessidade de haver uma apuração prévia à Ação Penal (AP) que a legitime.

Verificou-se que o acusado que sofre a Ação Penal condenatória, ainda que termine absolvido, padece da **desestima social**, que a condição de réu lhe confere.

Tal pesquisa, cuja forma procedimental varia, consoante os diversos sistemas processuais, volta-se, assim, a **duplo objetivo**:

- 1) Diminuir, minimizar, antes de tudo, **o risco das acusações infundadas e, até, caluniosas.**
- 2) Evitar o custo, sem benefício, que tais **inculpações inúteis trazem para a justiça penal.**

No Brasil o instituto jurídico-processual que, em regra, traz à lume os elementos fáticos e de direito que justificam o início da Ação Penal **é o Inquérito Policial.**

Todavia, mesmo antes da menção expressa sobre o Inquérito Policial, já havia no ordenamento jurídico brasileiro um procedimento de apuração prévia dos fatos tidos como criminosos antes de sua persecução *in judicio*.

A Lei Nº 261 de 03/12/1841 reformadora do então Código de Processo Criminal, e seu Regulamento de Nº 120, de 31/01/1842, estabeleceu que, no Município da Corte e em cada província, haveria um **Chefe de Polícia** – escolhido dentre os Desembargadores e Juízes de Direito – e os **Delegados e Subdelegados necessários** – Juízes e quaisquer cidadãos – nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes provinciais, cf. arts. 1º e 2º.

A denominação Inquérito Policial, no Brasil, surgiu com a **Lei Nº 2033 de 20/09/1871**, que fora regulamentada pelo **Decreto Nº 4824 de 22/11/1871**. O art. 22 da *suso* referida Lei ordenava, *in verbis*:

O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Aos chefes de Polícia em toda província do Império e na Corte, e a seus Delegados, nos respectivos distritos, passou a competir procederem eles ao **auto de corpo de delito** e a **formarem a culpa aos delinquentes**, consoante o Código do Processo Criminal, cf. art. 4º §1º e §5º, da Lei Nº 261/1841.

A elaboração do Inquérito Policial passou a ser **função especializada da Polícia Judiciária** e separada da judicatura.

Podiam, também, as **Autoridades Policiais**, cf. art. 4º, §9º, da Lei Nº 261/1841:

***Remeter**, quando julgarem conveniente, todos os **dados, provas e esclarecimentos** que houverem obtido **sobre um delito**, com uma **exposição do caso** e suas **circunstâncias** aos Juízes competentes, a fim de **formarem a culpa**.*

Também determinava o Decreto Nº 4824/1871, art. 42, §6º assentava que:

Todas as diligências relativas ao Inquérito Policial serão feitas no prazo improrrogável de cinco dias, com assistência do indiciado delinquente, se estiver preso, podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Natureza

Conforme CABRAL e SOUZA:

O Inquérito Policial tem natureza jurídica de um procedimento administrativo de caráter informativo e preparatório da ação penal.

Além disso, o IP é **inquisitivo**, é realizado pela **Polícia Judiciária** e presidido por **Delegado de Polícia**, nos termos da **Lei 12830/2013**, no âmbito da persecução criminal.

Conceito

Segundo o escólio de **NUCCI** o Inquérito Policial pode ser conceituado como sendo:

*Um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela Polícia Judiciária e voltado à **colheita preliminar de provas** para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.*

De acordo com CABRAL e SOUZA o Inquérito Policial é:

O conjunto de atos, diligências e investigações policiais formalizadas e ordenadas em um só procedimento, com o objetivo de comprovar a existência de uma infração Penal, sua materialidade e sua autoria.

Finalidade

A finalidade do Inquérito tem **estatura legal**,
vide **art. 4º, caput, CPP**:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

O Inquérito Policial (IPL) tem, portanto, por finalidade a investigação do crime, a descoberta do seu autor e de todas as circunstâncias que traduzem a prática criminosa.

Isso com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o MP (nas ações penais públicas), seja o particular (nas ações penais privadas).

O Estado-Investigação (NUCCI) realizando uma instrução prévia, através de IPL, tem a oportunidade de reunir os elementos probatórios preliminares que sejam necessários e suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor.

Direito Processual Penal

Muito obrigado!

Até a próxima.

Prof. M.Sc. Adriano Barbosa
Delegado de Polícia Federal